



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002064/2001-66
Recurso nº. : 132.864
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : ADELAR ROSIN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.175

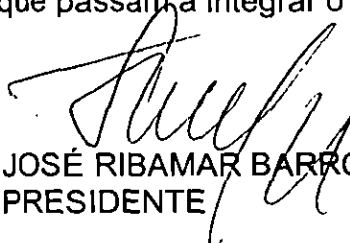
IRPF- GANHO DE CAPITAL - Os ganhos de capital na alienação de bens e direitos devem ser tributados definitivamente se constatada diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição, inclusive nos caso em que a alienação se der através de permuta.

NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - É nulo o negócio jurídico apenas se celebrado por pessoa absolutamente incapaz, se for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto, for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade ou quando a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELAR ROSIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002064/2001-66
Acórdão nº : 106-14.175

Recurso nº. : 132.864
Recorrente : ADELAR ROSIN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento.

Em 31/10/2001 foi lavrado o Auto de Infração exigindo o recolhimento do valor de R\$ 33.858,06, valor este já acrescido de multa e juros, calculados até 09/2001, relativo ao IRPF, referentes ao EF 1997, 1998 e 1999 / AC 1996, 1997 e 1998.

O crédito tributário decorreu da apuração de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, com base legal nos arts. 1º ao 3º, 16 ao 22 da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.134/90; arts. 7º e 21 da Lei n.º 8.981/95; art. 17 do Lei n.º 9.249/95; arts. 22 ao 24 da Lei n.º 9.250/95.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando o seguinte:

a) Ganho de capital na alienação de veículos.

Alega que a venda e aquisição do automóvel, em face da apreensão, ficou anulada, não produzindo nenhum efeito que possa gerar tributos, e que não poderia ter havido ganho de capital uma vez que o veículo objeto da transação foi apreendido e entregue a própria Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002064/2001-66
Acórdão nº : 106-14.175

Esclarece ainda que a suposta transação de compra e venda com o Sr. Roque Bracht se deu por troca de um caminhão por outro não envolvendo nenhum numerário.

b) Multa qualificada.

Alega que não houve intenção de fraudar o Fisco ou sonegar impostos, e que tal fato não ficou comprovado no Auto de Infração, e não sendo demonstrado o dolo descabe a multa de 150%.

A impugnação foi julgada em 15/07/2002, quando foi reconhecida a procedência parcial do lançamento.

Os fundamentos de tal decisão são os seguintes:

a) Ganho de capital na alienação de veículos.

Ocorrido o fato gerador, o tributo é devido, não importando se o bem alienado foi posteriormente apreendido, ou se a operação, por qualquer motivo, foi posteriormente desfeita. A alienação, envolvendo ou não numerário, está sujeita a apuração de ganho de capital.

b) Multa qualificada.

Não comprovada pela fiscalização a existência de dolo, descabe a multa qualificada de 150%, reduzindo-a para 75%.

Em 06/09/2002, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC, o contribuinte interpôs tempestivamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002064/2001-66
Acórdão nº : 106-14.175

Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento, com base nos seguinte argumento:

- que a falta da habilitação profissional do agente fiscalizador (inscrição no CRC-SC) torna ineficazes seus atos, sendo, portanto, o Auto de Infração nulo e se nulo é o ato que lhe deu origem, nula será qualquer exigência eventualmente feita;

- que a multa aplicada (75%) possui caráter confiscatório, vedado pelo art. 5º, XXII, da CF. E que de acordo com decisões do STF, a multa não pode ultrapassar em hipótese alguma o limite de 30% do tributo devido;

- quanto ao ganho de capital na alienação de veículos evoca os mesmos argumentos da impugnação; e

- que o crédito tributário é nulo, pois foi constituído com base em fundamentos técnicos (receitas, despesas, ativo imobilizados, lucro, etc) privativos do contador regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002064/2001-66
Acórdão nº : 106-14.175

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece em discussão parte do lançamento levado a efeito contra o contribuinte Adelar Rosin, por ganho de capital na alienação de veículos.

A decisão recorrida ao analisar o lançamento entendeu restar configurado o ganho de capital, mas concluiu que não ficou comprovada, pela fiscalização, a existência de dolo do contribuinte excluindo, em consequência, a multa qualificada de 150%.

Conforme consta dos autos, a origem de eventual ganho de capital se deu em decorrência da alienação de dois caminhões ocorridas uma em julho de 1996 e a outra em março de 1997.

Em seu recurso voluntário o contribuinte, antes de questionar o mérito do lançamento, levanta algumas preliminares que devem ser devidamente enfrentadas.

Insurge-se o recorrente contra a falta de habilitação técnica (contábil) do fiscal autuante afirmando que por existir lei que regulamenta a profissão de contador somente essas pessoas podem praticar os atos contábeis e por consequência exercer tal profissão sendo, portanto, ineficazes os atos praticados pelos não habilitados.

Não pode prosperar tal entendimento posto que o Código Tributário Nacional determina expressamente em seu art.142, que compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento e que essa atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002064/2001-66
Acórdão nº : 106-14.175

Referido dispositivo legal não apresenta nenhuma ressalva quanto á habilitação da autoridade administrativa, estabelecendo apenas que é obrigatória sua atividade, sendo passível de punição o seu descumprimento.

Além disso, mesmo que não fossem considerados os termos do citado artigo 142, no presente caso não foi praticada nenhuma operação contábil privativa de profissionais habilitados, ocorreu apenas uma simples operação aritmética onde o custo de aquisição de um veículo foi subtraído do seu valor de alienação com o simples objetivo de se apurar um suposto ganho de capital.

Dessa forma, entendo que não deve ser acatada a pretensão do recorrente com relação a nulidade por falta de habilitação profissional.

Afirma o recorrente que a legislação tributária prevê a possibilidade da administração rever seus atos. Não há dúvida de que os atos da Administração Pública podem ser retificados nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional, contudo citado dispositivo em seu parágrafo 2º determina que serão retificados de ofício pela autoridade administrativa apenas os atos que contenham erros. No presente caso não foi verificada qualquer hipótese legal que autorizasse a revisão de ofício.

Insurge-se ainda preliminarmente o recorrente, quanto a aplicação da multa de ofício de 75%, entende ser a mesma confiscatória e que qualquer multa a ser aplicada não poderia ultrapassar 30% de acordo com os entendimentos de nossos Tribunais.

Também nesta questão, não tem razão o recorrente, a Lei nº 9.430/96 estabelece em seu artigo 44 que nos caso de lançamento de ofício serão aplicadas, entre outras, a multa de 75%, nos casos de falta de pagamento do imposto.

Contudo, caso o dispositivo legal que prevê a aplicação dessa multa contivesse algum vício de legalidade ou constitucionalidade, conforme alega o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002064/2001-66
Acórdão nº : 106-14.175

recorrente, enquanto o poder competente assim não declarar a multa deve ser aplicada.

Dessa forma, como resta comprovado que o imposto não foi pago como também verifica-se existir previsão legal para aplicação da multa em questão a mesma deve ser exigida.

Relativamente ao mérito, entendo que restou caracterizada a ocorrência do ganho de capital. A legislação tributária federal, ao tratar do ganho de capital na alienação de bens e direitos das pessoas físicas determina que as alienações a qualquer título, inclusive as permutas, estão sujeitas à tributação definitiva e o imposto será determinado pela diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição.

O recorrente busca descaracterizar a ocorrência do ganho de capital afirmando que, em relação à operação de venda do caminhão Placa ADG 7567, ocorrida em 1996, sua aquisição de seu junto a empresa Nordeste de importação e Exportação de Veículos Ltda., e que desconhecia a restrição constante na guia de importação, de forma que a venda pela importadora ao recorrente é nula por vício de consentimento e portanto as demais operações também são nulas.

Ocorre que, nos termos do atual Código Civil, somente será nulo o negócio jurídico se celebrado por pessoa absolutamente incapaz, se for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto, for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade ou quando a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Além disso, o negócio jurídico pode ser anulável, contudo sua anulabilidade somente tem efeito após julgada por sentença.

Verifica-se assim, que a operação pela qual o recorrente pretende que seja considerada nula, não enquadra-se em nenhum daqueles dispositivos previstos no Código Civil, não sendo, portanto de se acatar tal pretensão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002064/2001-66
Acórdão nº : 106-14.175

Dessa forma, restando plenamente caracterizada a aquisição de um bem, como também sua alienação por valor superior, resta configurada a ocorrência do ganho de capital.

Quanto à operação de venda do veículo de placa AAD 8274, ocorrida em 1997, entendo que também ficou demonstrado o ganho de capital, pois o recorrente vendeu referido bem por valor superior ao da aquisição, recebendo como pagamento parte em dinheiro e o saldo através do recebimento de outro caminhão que por coincidência era o mesmo que havia vendido no ano anterior.

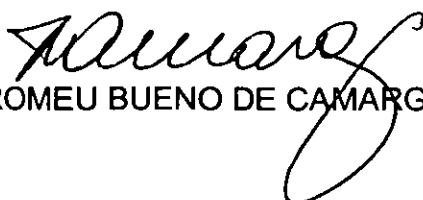
Não configurada qualquer nulidade ou vício na primeira operação não há que se falar em nulidade da segunda, mesmo porque a permuta também é objeto de tributação pela forma definitiva.

Ainda relativamente à segunda operação, afirma o recorrente que agregou diversos benefícios ao bem e que os mesmos deveriam ser considerados na apuração do ganho, contudo, muito embora a legislação autorize tal procedimento, o recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse tal afirmação.

Por fim também deve ser afastado o argumento de que o contribuinte teria sido obrigado a realizar a segunda operação nas condições pactuadas, posto não haver qualquer prova desse fato além de total falta de previsão legal para amparar tal pretensão.

Por todo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

